

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.687, DE 2009, E
Nº 5.825, DE 2009.**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º. Ressalvada a competência do Comando do

Exército para autorizar a importação de produtos controlados, sujeita-se a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, cuja composição, manuseio e utilização possam trazer riscos à vida da população, à qualidade de vida ou ao meio ambiente.

§ 6º. O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio.

§ 7º. Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

Art. 10-B. Os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações." (NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 17.

§ 1º Para o registro previsto no inciso II do caput, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na

forma prevista em regulamento.

§ 2º A capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput deverá ser comprovada pela presença de um responsável técnico com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.” (NR)

Art. 5º. A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI